

# A exemplaridade do caso romano diante da teoria da soberania popular de Rousseau

The exemplarity of the Roman case in face of Rousseau's theory of popular sovereignty

Eduarda Santos Silva

<https://orcid.org/0000-0001-8258-4991> - E-mail: [eduardasantos488@gmail.com](mailto:eduardasantos488@gmail.com)

## RESUMO

O presente estudo tem o propósito de analisar o caso da república romana abordado por Jean-Jacques Rousseau no capítulo sobre os comícios romanos, no último livro do *Contrato Social*, e contrastá-lo com a teoria da soberania popular presente na mesma obra. O caso romano foi especialmente significativo para Rousseau, sendo concebido por ele como uma referência de Estado republicano, o qual teria representado a viabilidade de seus princípios. No entanto, o caso histórico de Roma ilustra como podem ocorrer divergências entre a teoria e a prática, as quais limitaram, em certa medida, a coesão e a soberania de seu povo.

**Palavras-chave:** Rousseau. Roma. Soberania popular. Legitimidade.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the case of the Roman republic discussed by Jean-Jacques Rousseau in the chapter on Roman voting assemblies, in the last book of the *Social Contract*, and contrast it with the theory of popular sovereignty present in the same work. The case of the Roman republic was especially significant for Rousseau, being conceived by him as a reference for a republican state, which would have represented the viability of his principles. However, the historical case of Rome republic illustrates how divergences can occur between theory and practice, which limited, to a certain extent, the cohesion and sovereignty of its people.

**Keywords:** Rousseau. Rome. Popular Sovereignty. Legitimacy.

Ao longo deste trabalho, nos concentraremos em abordar o caso histórico da república romana, a partir das considerações de Rousseau contidas no livro IV (capítulos IV a VII) do *Contrato Social* (1762), sobretudo no capítulo sobre os comícios. Como se sabe, Rousseau é um grande admirador das repúblicas antigas, nas quais havia uma participação direta dos indivíduos nos assuntos públicos, isto é, havia intensa prática de vida cívica. O caso de Roma, em particular, corresponde ao ideal de legitimidade concebido pelo genebrino, sendo especialmente significativo em seu pensamento. Ao tratar dos comícios, Rousseau analisa o caso concreto da república romana, mostrando como o povo desse Estado foi capaz de exercer seu poder soberano nas assembleias e se manter livre. Amparando-nos na teoria da soberania popular defendida pelo filósofo, de acordo com a qual a liberdade do povo consiste em obedecer apenas ao que todos estabeleceram, com vistas ao bem comum, consideramos possível contrastá-la com o caso romano, a fim de compreendermos as semelhanças ou divergências entre a soberania dos romanos e o que Rousseau prescreveu no *Contrato*.

Embora o autor exalte a liberdade do povo romano em suas assembleias, entendemos que a situação de Roma ilustra como podem ocorrer divergências entre a teoria e a prática, as quais limitaram, em certa medida, a coesão e a soberania de seu povo. A análise do caso romano, nesse sentido, fornecerá contribuições importantes para a discussão sobre os planos teórico e prático, já que Rousseau compreendia Roma como uma referência de Estado republicano que representou a viabilidade de seus princípios. Seguindo a tradição republicana que tomou Roma como referência ao longo dos séculos, Rousseau enxergava nesse Estado um modelo exemplar de república, no qual os cidadãos tinham costumes simples e a vida era rústica, o que era essencial para a conservação do Estado, de acordo com Rousseau. Segundo o filósofo, “[...] como tudo o que Roma tinha de ilustre vivia nos campos e cultivava as terras, tornou-se costume buscar só ali os esteios da República” (ROUSSEAU, 1999, p. 136).

A república romana possui, portanto, um lugar de destaque no pensamento de Rousseau, sendo vista como um caso singular e digno de ser imitado, pois apesar de não estar inserido no plano dos princípios do direito político – dado que se tratava de um Estado concreto –, ainda assim se mostrava como um grande exemplo de liberdade, o qual mais aproximou-se, no plano da história, do ideal de sociedade legítima e bem-ordenada prescrito no *Contrato*. Era nesse modelo extraordinário de sociedade que, para Rousseau, seus princípios do direito político estariam aplicados, ainda que não perfeitamente, como veremos adiante. Assim, a república romana representaria um ideal de soberania popular, de um todo harmônico e coeso<sup>1</sup>. Em *The Roman Republic of Jean-Jacques Rousseau*, a historiadora Valentina Arena (2016, p. 10, tradução nossa) afirma que “[...] Rousseau apresenta a ideia de Roma como um modelo político perfeito onde um poder único, absoluto e indivisível reside com o povo”. No entanto, ainda que o caso romano seja louvado por Rousseau como um exemplo de soberania e liberdade, é importante analisá-lo minuciosamente para entendermos até que ponto pode-se afirmar que a soberania estava ao alcance de todo o povo romano. Sendo assim, essa investigação nos ajudará a esclarecer a relação entre os planos teórico e prático na teoria política do autor.

Vale ressaltar que a discussão empreendida por Rousseau a respeito das instituições romanas nem sempre é abordada pelos estudiosos que tratam das relações entre o plano teórico

<sup>1</sup> A fim de apresentar um aspecto mais harmônico e coeso da política romana, Rousseau atribuiu pouca importância aos conflitos internos que ocorriam na cidade, sobretudo entre os patrícios e plebeus, como veremos adiante, motivo que distingue o genebrino de autores como Maquiavel e Montesquieu, por exemplo. Para o filósofo florentino, as tensões internas existentes em Roma eram benéficas, pois foram indispensáveis à liberdade e grandiosidade dessa república. O filósofo francês, por seu turno, também considerou que os conflitos internos em Roma foram responsáveis por sua grandeza, além de contribuírem para manter os cidadãos ativos na defesa de sua liberdade.

e o plano prático no pensamento do filósofo. Em sua introdução do primeiro volume de *The Political Writings of Jean-Jacques Rousseau*, Charles Edwyn Vaughan descreve o quarto livro do *Contrato* somente como um prolongamento da parte principal do tratado, exceto o capítulo sobre a religião civil, o qual se destacaria diante dos demais. Dessa forma, o comentador considera que os capítulos dedicados por Rousseau à república romana não passam de “ilustrações históricas das ideias expostas no corpo principal do tratado” (VAUGHAN, 1915, p. 38, tradução nossa). Em uma nota sobre o capítulo dos comícios romanos no segundo volume dos *Escritos Políticos* de Rousseau, Vaughan afirma que os capítulos do quarto livro concernentes à república romana “são pouco relevantes para o tema, e bastante indignos do cenário em que se encontram” (VAUGHAN, 1915, p. 109, tradução nossa).

Em *Routledge philosophy guidebook to Rousseau and The Social Contract*, Christopher Bertram também concorda com essa perspectiva, ao afirmar que os capítulos sobre as instituições romanas parecem ter “um interesse pouco duradouro” até mesmo para os leitores mais engajados (BERTRAM, 2004, p. 2, tradução nossa). Mais adiante, embora o comentador admita que o quarto livro do *Contrato* seja dedicado em grande parte ao estudo das instituições políticas de Roma, ele entende que a importância de tal livro recai apenas sobre o capítulo da religião civil (BERTRAM, 2004, p. 18). Consideramos, no entanto, que os capítulos que abordam as instituições romanas são imprescindíveis para compreendermos a transição do plano teórico – abordado nos livros anteriores do *Contrato* – para o âmbito prático. Ao analisarmos detidamente o capítulo sobre os comícios, perceberemos que o mesmo é capaz de nos oferecer elementos importantes para que possamos contrastar os planos teórico e prático no pensamento político de Rousseau.

\* \* \*

No *Contrato Social*, Rousseau afirma que, após associar-se aos demais pelo pacto, cada indivíduo compromete-se numa dupla relação: “[...] como membro do soberano em face dos particulares e como membro do Estado em face do soberano” (ROUSSEAU, 1999, p. 23). A comunidade formada pela união dos indivíduos será soberana, de forma que os contratantes não se entreguem a ninguém em particular, mas coloquem em comum sua pessoa e seu poder sob a direção da vontade geral. A soberania, por sua vez, consiste no exercício da vontade geral, e não pode ser alienada, da mesma forma que o soberano, como poder legislativo, só pode ser representado por si mesmo, o que significa que “pode transmitir-se o poder – não, porém, a vontade”, como Rousseau salienta (ROUSSEAU, 1999, p. 33). Logo, num Estado legítimo, o poder de elaborar as leis e tomar decisões cabe apenas ao povo, e não pode ser transferido a um representante, pois caso isso ocorresse, o povo perderia sua liberdade. Segundo Milton Meira do Nascimento (2016, p. 189), quando “[...] Rousseau afirma que o povo é soberano, ele quer com isso dizer que o povo é a autoridade máxima e que age sem ser tutelado, sem transferir seu poder de decisão a ninguém”. Ainda de acordo com o comentador (2016, p. 191), abrir mão da capacidade de tomar decisões livremente é abrir mão daquilo que constitui o povo como autoridade suprema, “é abrir mão da liberdade política, que consiste em tomar decisões naquelas questões que dizem respeito a toda a comunidade”. A soberania não poderá, portanto, abdicar de seu poder supremo. Além de não poder alienar-se, a soberania também não pode ser dividida, porque ela expressa a vontade de todo o corpo político, sendo una e absoluta, “visto que a vontade ou é geral ou não é; ou é a do corpo do povo, ou unicamente de uma parte” (ROUSSEAU, 1999, p. 34-35).

Assim, ao expor seus ideais republicanos no *Contrato*, Rousseau se empenha em demonstrar todos os requisitos necessários para a constituição de um corpo político legítimo. Ao longo desse percurso, noções como as de vontade geral, soberania popular, cidadania e liberdade política se mostram elementos fundamentais para a formação de uma sociedade bem-ordenada. Nesse sentido, tendo em vista as considerações do filósofo a respeito da importância da soberania popular, pretendemos problematizar o caso da república romana discutido no *Contrato*. O caso dessa nação constitui-se como um exemplo histórico considerado por Rousseau como um modelo extraordinário de sociedade, no qual seus princípios do direito político estariam aplicados. Assim, embora a república romana represente um ideal de soberania popular inalienável e indivisível aos olhos do genebrino, entendemos que existem limites na soberania do povo romano, os quais intencionamos explorar.

De acordo com Rousseau, Roma era composta por várias divisões, e os comícios consistiam em assembleias nas quais o povo se reunia, com a finalidade de que todos pudessem opinar e discutir sobre os assuntos públicos. Dessa forma, os comícios eram um recurso essencial para preservar a soberania do povo, pois, segundo Rousseau (1999, p. 140-141):

Nenhuma lei era sancionada, nenhum magistrado era eleito a não ser nos comícios e, como não havia nenhum cidadão que não se encontrasse inscrito numa cúria, numa centúria ou numa tribo, segue-se que nenhum cidadão era excluído do direito de sufrágio e que o povo romano era verdadeiramente soberano de direito e de fato.

As assembleias populares, para o genebrino, são as ferramentas capazes de fazer com que a vontade geral se manifeste, e por serem fundamentais dentro do corpo político, precisam ocorrer da forma correta para que sejam consideradas legítimas. A respeito do modo como os comícios romanos deveriam ocorrer, Rousseau elenca três diretrizes que os mesmos precisariam seguir: “que o corpo ou o magistrado que os convocasse estivesse para tanto revestido da autoridade necessária; que a assembleia ocorresse num dos dias permitidos pela lei; e que os augúrios fossem favoráveis” (ROUSSEAU, 1999, p. 141). Ao tratar de tais condições, ou formalidades das assembleias, Elga Lustosa de Moura Nunes (2021, p. 55) afirma que não “[...] se trata apenas de um critério organizacional, mas sim de verdadeira condição de validade de tais atos. Atender algumas exigências fixadas em lei evita que o processo de deliberação seja corrompido, pois não poderá ocorrer sob qualquer forma”. Assim, os requisitos que as assembleias devem seguir, para Rousseau, são de extrema importância, pois caso sejam desconsiderados, a assembleia pode se tornar ilegítima. É preciso que o momento no qual os indivíduos se reúnem para expressar a vontade geral seja bem regulamentado, de forma que não seja passível de quaisquer tipos de problemas capazes de atrapalhar a manifestação dos cidadãos. No caso dos comícios romanos, Rousseau assevera que a primeira exigência a ser seguida “não precisa nem mesmo ser explicada” (ROUSSEAU, 1999, p. 141); a segunda exigência, referente ao dia em que a assembleia deveria ocorrer (ROUSSEAU, 1999, p. 141), nos remete ao que o filósofo já havia discutido sobre as assembleias em momentos anteriores no *Contrato*: como o genebrino salienta, as assembleias deveriam ser formalmente convocadas pela lei, e além daquelas que ocorrem de modo imprevisto, também deveriam haver assembleias permanentes, ocorrendo com certa regularidade nos dias marcados. Com isso, o objetivo de Rousseau é que tais assembleias permanentes nunca sejam suprimidas ou prorrogadas, de modo que todos possam participar. Dessa forma, os comícios romanos deveriam ocorrer nos dias autorizados pela lei, sendo previamente marcados a fim de que todos pudessem participar integralmente, sem que houvesse conflito com a data de outros tipos de eventos. A terceira exigência seria necessária para que fosse possível controlar desordens, turbulências ou revoltas (ROUSSEAU, 1999, p. 141).

Como mencionado acima, Roma era composta por várias divisões, o que influenciava diretamente nas divisões das assembleias populares. Assim, as assembleias foram divididas em comícios por cúrias, comícios por centúrias e comícios por tribos. Segundo Rousseau, os “[...] comícios por cúrias pertenciam à instituição de Rômulo, os comícios por centúria à de Sêrvio, os por tribos aos tribunos do povo” (ROUSSEAU, 1999, p. 140). A respeito dos comícios por tribos, é importante notar que Rousseau os confundiu com a assembleia exclusiva da plebe – o *concilium plebis*, como salienta Valentina Arena (2016, p. 11). Embora as assembleias por tribos e as assembleias da plebe se tratassem de formas pelas quais o povo romano se reunia para deliberar sobre questões legislativas, eleitorais e judiciárias, elas possuíam certas particularidades. No caso das primeiras, elas consistiam em assembleias nas quais todos os cidadãos participavam, de modo que as decisões eram tomadas através de seus votos, resultando em leis que valeriam para toda a população romana. Por outro lado, as assembleias da plebe, como o próprio nome já nos diz, referiam-se à reunião exclusiva dos plebeus, e só podiam ser convocadas pelos tribunos da plebe. Nesse tipo de assembleia, eram tomadas decisões que se transformariam em leis válidas apenas para os plebeus, os chamados plebiscitos<sup>2</sup>.

Assim, por mais que os comícios fizessem dos romanos o povo “mais livre e poderoso da terra” (ROUSSEAU, 1999, p. 134), podemos pensar até que ponto esses atos políticos estavam de acordo com as prescrições teóricas do *Contrato*, pois o próprio Rousseau já parecia admitir certas divergências entre o ideal e a prática no que se refere à organização das assembleias populares. Todavia, mesmo diante de tal constatação, o filósofo continuava a crer que os romanos eram soberanos em termos de direito e de fato. Nesse sentido, por mais que o genebrino cite Roma como um exemplo da adequada aplicação de seu princípio de soberania popular, podemos compreender que diante das várias divisões existentes na república e dos constantes conflitos entre patrícios e plebeus, a soberania dos romanos não se mostrava tão perfeita como pensava Rousseau.

No capítulo sobre os sufrágios no livro IV do *Contrato*, um pouco antes de tratar dos comícios romanos, Rousseau discute a respeito dos patrícios e plebeus, afirmando que embora existissem oposições entre os dois grupos, as quais muitas vezes atrapalhavam o bom fluxo das assembleias, ainda assim a república romana persistia sendo um exemplo de unidade entre seus membros. Segundo o genebrino, o conflito entre tais grupos transformava o Estado em dois e, “de fato, mesmo nos tempos mais conturbados, os plebiscitos do povo, quando o Senado neles não se ingeria, realizavam-se sempre com tranquilidade e pluralidade dos votos: não tendo os cidadãos mais que um interesse, o povo tinha apenas uma vontade” (ROUSSEAU, 1999, p. 128). Assim, mesmo diante das constantes tensões que haviam entre os patrícios e plebeus, Rousseau defendia que Roma ainda era dotada de harmonia e união, o que se expressava nas assembleias. A respeito desse tema, Moscateli (2015, p. 131) afirma que “Rousseau procura mostrar que Roma parecia ser uma exceção ao que ele havia defendido, mas que, na verdade, ela confirmava sua tese. Apesar de seu ‘vício inerente’, essa república foi capaz de servir de exemplo a todos os povos livres”.

Na constituição romana, como se sabe, os patrícios formavam a classe dominante, a qual concentrava o poder político e econômico. Nos primórdios da história da cidade, os plebeus, por outro lado, eram explorados pelos primeiros e se constituíam como a maior parte da população; ficavam à margem da sociedade, sem qualquer direito político ou condições econômicas favoráveis, e a partir dessa situação de desigualdade e exploração surgiram inúmeros conflitos sociais. Assim, as distinções sociais existentes em Roma excluíram por um longo período grande

<sup>2</sup> Entretanto, a chamada *Lex Hortensia*, promulgada em 287 a.C., estabeleceu que os plebiscitos deixariam de valer apenas para os plebeus e passariam a valer para todos os cidadãos romanos, sem a necessidade de aprovação do Senado.

parte da população, de modo que a maioria dos indivíduos não detinha o título de cidadão e não possuía atuação política. Esse cenário, no entanto, sofreu modificações importantes na transição do governo monárquico para o republicano, pois os conflitos que se sucederam devido às insatisfações dos plebeus possibilitaram que estes adquirissem alguns direitos políticos, como o de votar nas assembleias e de concorrer às magistraturas. Também conquistaram o direito de ter seus próprios tribunos, os quais passariam a representar seus interesses e impedir arbitrariedades por parte dos patrícios, através do seu poder de veto. A respeito da importância dos tribunos da plebe, nos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, Nicolau Maquiavel (2007, p. 21) afirma que eles foram criados para a segurança dos plebeus, “e [os romanos] ordenaram tanta preeminência e reputação que a partir de então puderam ser sempre intermediários entre a plebe e o senado, obviando à insolência dos nobres”. Além disso, é importante salientar que nem todos os plebeus viviam em condição de pobreza e exploração, já que alguns conseguiram ascender economicamente.

Dessa forma, Roma não foi isenta de problemas, e por mais que as importantes vitórias dos plebeus tenham equilibrado em certa medida as tensões sociais, não podemos dizer que as mesmas foram suficientes para abolir completamente as disparidades em relação aos patrícios, e tampouco podemos desconsiderar o fato de que muitos plebeus ainda se mantinham pobres. Além disso, havia o problema de que as mulheres, os escravos e os estrangeiros<sup>3</sup> eram excluídos dos assuntos públicos. Logo, é evidente que a unidade reinante entre os indivíduos, como é descrita por Rousseau, na verdade não ocorria. Apesar do genebrino estar ciente de tais fatos, ele parecia minimizar os problemas sociais em Roma, a fim de demonstrar que esta possuía as qualidades de uma verdadeira república bem-ordenada, mesmo frente aos conflitos sociais que a atingiam. A respeito das qualidades necessárias a um Estado republicano, Moscateli (2015, p. 135) afirma que: “[...] quando se dedica a descrever o que seria um regime republicano digno desse nome, Rousseau dá um peso enorme à coesão social que deveria caracterizá-lo, à paz e à união entre seus membros”. Em relação a esse assunto, Valentina Arena (2016, p. 12) afirma que Rousseau percebia em Roma um exemplo que poderia ilustrar seu princípio central de união entre os cidadãos pelo bem comum, ainda que o confronto entre os patrícios e plebeus possa indicar, num primeiro momento, o contrário. Portanto, a república romana era vista por Rousseau como um paradigma no qual a aplicação dos princípios teóricos expostos no *Contrato* se dava satisfatoriamente, sendo digna da designação de república.

Nesse sentido, por mais que Rousseau defenda que a soberania popular estava ao alcance de Roma, e que os conflitos presentes não eram suficientes para afetar a unidade dos interesses do povo, o qual só almejava o bem comum, não podemos dizer que todos os indivíduos faziam parte desse todo uno, já que, como vimos, as divisões sociais eram profundas e a participação nos assuntos da cidade não estava ao alcance de todos os habitantes. Além disso, é importante notarmos a importância concedida por Rousseau às assembleias por centúrias, nas quais havia a divisão do povo pelos bens, nos fazendo perceber uma intensificação ainda maior das desigualdades existentes, o que estaria bem longe da igualdade pretendida pelo genebrino. Ao tratar da divisão por centúrias, que era estabelecida segundo as seis classes que distribuíam os romanos<sup>4</sup>, o filósofo demonstra possuir uma preferência maior por esse tipo de comício, o único capaz de contemplar todo o povo, dado que os comícios por cúrias excluíam as tribos rústicas e, os comícios por tribos, o Senado e os patrícios (ROUSSEAU, 1999, p. 144-

<sup>3</sup> Com exceção do caso de povos aliados de Roma aos quais a república ampliou certos direitos de cidadania.

<sup>4</sup> (ROUSSEAU, 1999, p. 138): “as primeiras classes eram compostas pelos ricos, as últimas pelos pobres e as médias pelos que gozavam de uma fortuna mediana”, sendo que a primeira classe compreendia sozinha mais da metade das centúrias.



145). Logo, esse tipo de divisão se tornou o mais importante de todos, distribuindo todos os cidadãos romanos não pelo lugar nem pelos homens, mas sim pelos bens (ROUSSEAU, 1999, p. 138). Assim, Rousseau assevera que as assembleias por centúria eram as mais favoráveis à aristocracia, já que a maioria delas estava presente na classe formada pelos ricos, e então afirma:

Quando todas as suas centúrias estavam de acordo, nem se continuava a recolher os sufrágios; o que o menor número tinha decidido passava como decisão da multidão, e pode-se dizer que, nos comícios por centúrias, os negócios se regulavam muito mais pela pluralidade dos escudos do que pela dos votos (ROUSSEAU, 1999, p. 142-143).

Em seguida, o filósofo tenta justificar essa desproporção que ocorria nos comícios por centúria, apresentando duas maneiras pelas quais a autoridade excessiva dessas assembleias poderia ser refreada. Em primeiro lugar, ele indica que como os tribunos e uma parcela dos plebeus integravam as classes dos ricos, isso poderia equilibrar a intervenção dos patrícios nessa primeira classe. Em segundo lugar, as centúrias que iriam votar passaram a ser escolhidas por sorteio, deixando de votar segundo sua ordem, o que impediria que os mais ricos sempre comesçassem. Assim, a centúria escolhida pela sorte “procedia sozinha à eleição, após o que todas as centúrias, convocadas outro dia de acordo com sua categoria, repetiam a mesma eleição e em geral a confirmavam” (ROUSSEAU, 1999, p. 143).

Além dessas duas maneiras de reduzir o poder da riqueza que havia nos comícios por centúrias, Rousseau destaca ainda a importância da “fibra moral dos romanos”, para usarmos os termos de Valentina Arena (2016, p. 14, tradução nossa). Para o filósofo, as centúrias puderam se tornar praticáveis pelos “costumes simples dos primeiros romanos, seu desinteresse, seu gosto pela agricultura, seu desprezo pelo comércio e pela febre do ganho” (ROUSSEAU, 1999, p. 139-140). O genebrino também sustenta o papel dos costumes e da censura para que os vícios em Roma pudessem ser corrigidos, de modo que “um certo rico se viu relegado à classe dos pobres por ter ostentado em demasia a sua riqueza” (ROUSSEAU, 1999, p. 140). Arena (2016, p. 13) também concorda com o fato de que Rousseau concede sua preferência à *comitia centuriata* e, ao justificar a autoridade extrema desse tipo de comício, levou alguns comentadores, como por exemplo John McCormick, a interpretá-lo como um apoiador do regime aristocrático de natureza timocrática. Entretanto, Rousseau considerava ser possível, como vimos acima, amenizar o viés timocrático dos comícios por centúria, o que tornaria esse tipo de assembleia o melhor, ao permitir que todos os cidadãos participassem, algo que não ocorria nos outros tipos de comícios (ARENA, 2016, p. 14).

Em *Rousseau's Rome and the Repudiation of Populist Republicanism*, John. P. McCormick defende que, ao analisar a constituição romana, Rousseau teria se mostrado favorável à proeminência da elite em Roma. Segundo o comentador, Rousseau acaba por apoiar esse grupo minoritário ao defender mecanismos que inibem as tentativas populares de evitar que os ricos dominem a sociedade e os governantes cometam abusos (McCORMICK, 2007, p. 4). Assim, o autor considera que o posicionamento de Rousseau é oposto aos esforços de Maquiavel de promover instituições que sejam capazes de deter o domínio de elites dentro do Estado, sejam elas econômicas ou políticas (McCORMICK, 2007, p. 4).

Como visto anteriormente, enquanto Maquiavel ressalta a importância dos tribunos em seus *Discursos*, Rousseau minimiza suas atribuições, referindo-se apenas ao seu poder de veto. Além disso, como enfatiza McCormick, Maquiavel considerava que os plebeus deveriam ser ouvidos do mesmo modo que os patrícios nas assembleias, ao passo que Rousseau entendia que a vontade da minoria deveria prevalecer, ao se mostrar favorável às assembleias por centúrias (McCORMICK, 2007, p. 4). De acordo com o comentador, precisamos analisar se, diante de sua compreensão sobre Roma, o pensamento político de Rousseau pode ser realmente utilizado como

fonte para pensarmos a teoria democrática prática (McCORMICK, 2007, p. 5). Conforme McCormick, Rousseau considera que apenas um grupo seletivo conseguiria ser capaz de perceber adequadamente o que seria o bem comum, motivo que justificaria a preferência do filósofo pelos comícios por centúrias (McCORMICK, 2007, p. 6-7). Para Rousseau, a falta de conhecimento que grande parte dos cidadãos teria para administrar bem os assuntos públicos justificaria que alguns poucos cidadãos, com os atributos da sabedoria e da virtude, governassem o povo com vistas ao bem comum, necessidade que é apresentada em suas considerações sobre a aristocracia no *Contrato*.

Nesse sentido, ao analisarmos o modo como Rousseau percebe as instituições romanas, podemos compreender que a soberania do povo romano é questionável, dado que nem todos podiam exercê-la igualmente. Ainda que o filósofo tente mostrar como corrigir os abusos na república, não podemos deixar de encontrar limitações na participação popular. Assim, não parece plausível compreendermos que em Roma o povo formava um todo harmônico e coeso, que atuava nos assuntos públicos igualmente, manifestando uma só vontade. O que ocorria, de fato, é que as decisões relacionadas ao bem comum ficavam restritas a uma minoria de indivíduos. Dessa forma, não podemos deixar de ressaltar que somente após vários confrontos com os patrícios é que os plebeus começaram a ganhar alguma visibilidade dentro da sociedade romana, embora isso ainda não fosse suficiente para que as distinções entre os dois grupos fossem completamente suprimidas. Além disso, vemos que Rousseau se mostra favorável em relação às distinções sociais em Roma, atribuindo à classe rica um papel mais elevado, e à plebe um status secundário. Mesmo diante de algumas conquistas dos plebeus, como os tribunos da plebe – pelos quais era possível que esse grupo conseguisse maior representatividade e participação política –, notamos que no *Contrato* Rousseau enfatiza que o poder dos magistrados que os representavam consistia unicamente em vetar decisões que pudessem ser nocivas à plebe, desconsiderando outras atribuições e direitos que esse grupo adquiriu com o tempo. Ao tratar desse assunto, Valentina Arena (2016, p. 15, tradução nossa) afirma que Rousseau “omitiu a lei do século II que transformou o tribunato da plebe em um ofício regular do *cursus honorum* normalmente realizado após a questoria (e exigindo status de plebe)”. O filósofo desconsiderou também “o direito dos tribunos de sentar-se no senado, e até mesmo de reuni-lo e se dirigir a ele (o *ius sentus habendis*, que parecia ter existido já no século III a.C.)” (ARENA, 2016, p. 15, tradução nossa). Jean-Jacques teria desconsiderado ainda “o direito tribunicio de convocar o *concilium plebis*, de liderar a assembleia e apresentar legislação, que por volta de 287 a.C. era obrigatória para todo o povo e situava o tribuno no centro do poder legislativo de Roma” (ARENA, 2016, p. 15, tradução nossa).

Ao tratar do tribunato, Rousseau (1999, p. 147) afirma que este estaria fora da constituição da cidade e não deveria “dispor de nenhuma parcela do poder legislativo nem do executivo, mas é justamente aí que reside sua força, pois, nada podendo fazer, tudo pode impedir”. Dessa forma, o tribuno atuaria como um mediador entre o soberano e o governo quando fosse preciso. Portanto, embora Rousseau pretendesse mostrar Roma como um modelo que se encontrava mais próximo de seus padrões republicanos – dado que, se levarmos em conta os demais exemplos históricos, a grande maioria dos povos não conseguiu atingir um bom ordenamento político –, é possível compreendermos que na prática o povo romano não poderia, sob todos os aspectos, ser considerado soberano de direito e de fato, e que Roma não era perfeita do ponto de vista dos princípios previstos no *Contrato*.

Como foi visto, nos comícios ocorriam desigualdades entre os cidadãos, principalmente de riqueza, que interferiam no modo como os votos eram dados; essa situação viola, em alguma medida, o princípio igualitário do *Contrato*, segundo o qual cada voto deveria ter o mesmo peso. Apesar de existirem tentativas de redução das desigualdades, ainda não era possível afirmar que a participação na vida pública estava ao alcance de toda a população, inclusive



se consideramos que os plebeus tiveram que passar por um longo período de revoltas para garantirem alguns direitos políticos, e que essas conquistas apenas abrandaram as distinções existentes, sem as haver eliminado.

Assim, por mais que Roma se aproximasse do Estado legítimo prescrito no *Contrato*, percebemos que suas características reais impuseram certos limites em seu poder soberano, fazendo com que essa república não estivesse perfeitamente de acordo com o ideal de legitimidade exposto por Rousseau. Isso, no entanto, mostra-nos como as sociedades reais podem seguir direções diferentes do que se espera, e de que a adequada manutenção de uma ordem legítima envolve muitas dificuldades.

## Referências

- ARENA, V. The Roman Republic of Jean-Jacques Rousseau. *History of Political Thought*, v. 37, special issue, 2016, p. 8-31.
- BERTRAM, C. *Routledge philosophy guidebook to Rousseau and The Social Contract*. Nova Iorque: Routledge, 2004.
- MAQUIAVEL, N. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. Tradução de Martins Fontes. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MCCORMICK, J. Rousseau's Rome and the repudiation of populist republicanism. *Critical Review of International, Social and Political Philosophy*, v. 10, n. 1, 2007, p. 3-27.
- MOSCATELI, R. Maquiavel versus Rousseau: as divisões sociais e seu papel em uma república bem-ordenada. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 38, n. esp., 2015, p. 121-138.
- NASCIMENTO, M. M. do. A representação política como farsa. In: NASCIMENTO, M. M. do. *A farsa da representação política*. São Paulo: Discurso Editorial, 2016. p. 187-216.
- NUNES, E. L. de M. *O papel das assembleias para o funcionamento do Estado republicano segundo Jean-Jacques Rousseau*. 2021. 99 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Filosofia (Fafil), Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Goiânia, 2021.
- ROUSSEAU, J.-J. *O contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ROUSSEAU, J.-J. *The political writings of Jean Jacques Rousseau*. Vol. 2. Cambridge: Cambridge University Press, 1915.
- VAUGHAN, C. E. Introduction. In: ROUSSEAU, J.-J. *The political writings of Jean Jacques Rousseau*. Vol. 1. Cambridge: Cambridge University Press, 1915.

---

### Sobre a autora

#### **Eduarda Santos Silva**

Doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

Recebido em: 02/05/2024  
Aprovado em: 07/10/2024

Received: 05/02/2024  
Approved: 10/07/2024